



Consoante se extrai da leitura do instrumento, para análise do recurso especial, há necessidade de conhecer direito local especificamente considerado (Leis nºs 4.819/58, 10.410/71, 9.343/96 e Decretos nºs 24.800/86 e 24.938/86, todos do Estado de São Paulo), o que incide na censura da súmula nº 280/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se e intime-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 368.555 - SÃO PAULO (2001/0015021-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRTE : MARIZILDA CESAR E OUTROS
ADVOGADO : RENATA MARTINS DOMINGOS E OUTRO
AGRDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC. : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIZILDA CESAR e OUTROS, contra decisão proferida pelo 4º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, indeferitória do processamento de recurso especial fundado na letra "a" do art. 105, da Carta Política, contra acórdão daquele Pretório.

Do que se extrai do julgado atacado, a causa foi decidida com supedâneo em interpretação de dispositivos constitucionais (arts. 158, inc. IV, e 212 da CF). Nesse sentido, a questão federal submetida ao crivo desta Corte pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, o afastamento da tese acolhida pelo julgado atacado, fundada expressamente na interpretação de dispositivo constitucional, razão pela qual, refoge à missão creditada ao STJ, pelo art. 105, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se e intime-se.

Brasília, 16 de março de 2001.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

HC 00012468/MT (2000/0020626-1)

RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
IMPTE : JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCMIN E OUTRO
IMPDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACTE : MARCOS ANTONIO RACHID JAUDY
RE INTERPOSTO POR José Eduardo Rangel de Alckmin e Outro

RESP 00217248/RS (1999/0047315-9)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FERNANDO SANT'ANNA FINN E OUTROS
RECDO : DORMELINDO FACHINELLI
ADVOGADO : JAIME CIPRIANI E OUTRO
RE INTERPOSTO POR Dormelindo Fachinelli

RESP 00221260/PR (1999/0058442-2)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECTE : LURDES SLOBODA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NEUSA MOURAO LEITE E OUTROS
RE INTERPOSTO POR Lurdes Sloboda Teixeira e Outros

RESP 00230659/RN (1999/0083375-9)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
RECTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADVOGADO : TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA E OUTROS
RECDO : AIRON DE BARROS GIBSON E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO OLIVEIRA E SILVA
RE INTERPOSTO POR Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 230, DE 16 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre os critérios para o exercício de Funções Comissionadas no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o decidido no P.A. nº 1998240031, em sessão de 09 de março de 2001.

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º, c/c o art. 19 da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º As Funções Comissionadas (FC), no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, escalonadas de FC-01 a FC-10, compreendem as atividades de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência.

Art. 2º As Funções Comissionadas FC-01 a FC-04 correspondem tão-somente às atividades de Assistência, enquanto as FC-05 compreendem atividades de Assistência ou de Chefia.

Parágrafo único. As Funções Comissionadas, de que trata o "caput" deste artigo, serão exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, devendo ser reservado percentual mínimo de 90% (noventa por cento) para aqueles pertencentes ao quadro de pessoal do órgão que detiver a função, que desempenhem atribuições correlacionadas com as atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º As Funções Comissionadas FC-06 a FC-09, que compreendem as atividades de Chefia, Direção e Assessoramento, serão exercidas por servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, com experiência na área, admitindo-se a investidura por Técnico Judiciário, ou, excepcionalmente, por Auxiliar Judiciário, desde que possuidores de escolaridade de nível superior e experiência na área em que se dará o exercício da função.

§ 1º Os servidores ocupantes de cargos efetivos não pertencentes ao Poder Judiciário Federal, ou mesmo aqueles que não tenham vínculo de cargo efetivo com a Administração Pública, desde que detentores de escolaridade de nível superior, formação e experiência profissional compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas, poderão exercer as Funções Comissionadas de Assessoramento e aquelas de Chefia ou Direção, cujas atribuições sejam diretamente relacionadas com a área judiciária.

§ 2º As Funções Comissionadas, de que trata o parágrafo anterior, serão consideradas cargo em comissão quando seus ocupantes não tiverem vínculo com a Administração Pública.

Art. 4º Os órgãos a que se refere o "caput" do art. 1º deverão indicar, mediante ato próprio, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução, os requisitos de escolaridade necessários para a ocupação das Funções Comissionadas, bem como indicar nominalmente aquelas Funções que poderão ser providas nos termos do § 1º do art. 3º.

Art. 5º O provimento das Funções Comissionadas - FC-10 dar-se-á conforme dispuser o Regimento Interno dos órgãos de que trata o art. 1º.

Art. 6º As disposições contidas nesta Resolução aplicam-se aos substitutos dos titulares de Função Comissionada de Chefia e Direção.

Parágrafo único. Na hipótese de não existirem na unidade servidores que atendam os critérios dispostos nesta Resolução, poderão ser indicados, excepcionalmente, como substitutos, servidores lotados na área, que possuam experiência no desempenho das atividades.

Art. 7º Ficam mantidas as situações constituídas até a data da publicação desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Ministro PAULO COSTA LEITE
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 232, DE 20 DE MARÇO DE 2001

Regulamenta, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a concessão dos adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas e pela prestação de serviço extraordinário, bem como do adicional noturno.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no P.A. nº 1993240235, em sessão de 09 de março de 2001, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os adicionais pelo exercício de atividades insalubres ou perigosas e pela prestação de serviço extraordinário, bem como o adicional noturno serão concedidos aos servidores do Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus na conformidade desta Resolução.

CAPÍTULO II

DOS ADICIONAIS

SEÇÃO I

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE
Art. 2º Os servidores públicos federais efetivos que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, no Conselho e na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, têm direito a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.
§ 2º São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis, explosivos ou eletrificadas em condições de risco acentuado.

§ 3º Habitualidade, para os fins desta Resolução, é a relação constante do servidor, inerente às atribuições do seu cargo, com os fatores que ensejem a percepção do adicional.
§ 4º Cabe à Administração, de ofício ou mediante requerimento do servidor, solicitar perícia para constatação da insalubridade ou periculosidade.

Art. 3º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro do trabalho registrados no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O laudo pericial deverá indicar:
I - o local de exercício e o tipo de trabalho realizado;
II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;
III - o grau de agressividade ao homem, especificando:
a) limite de tolerância conhecida quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;
b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

IV - a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade objeto de exame;
V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

Art. 4º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos a partir da lotação do servidor no local já periciado ou de sua designação para executar atividade já objeto de perícia, observado o disposto no art. 3º.

Art. 5º O pagamento do adicional somente será efetuado à vista do exercício do servidor e de portaria ou procedimento pertinente de concessão da vantagem, bem assim do correspondente laudo pericial, cabendo à unidade de pessoal conferir a exatidão desses documentos antes da efetiva autorização da despesa.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins de percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I - doação de sangue;
II - alistamento eleitoral;
III - casamento;
IV - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmãos;
V - férias;
VI - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VIII - licença:

a) a adotante e a paternidade;
b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;
c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 6º O servidor que tiver direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

Art. 7º Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;
II - dez por cento, no caso de periculosidade e no de trabalhos com raios X ou substâncias radioativas.

Parágrafo único. Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 8º Será alterado ou suspenso o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade mediante nova perícia, quando:

I - ficar comprovada a redução ou eliminação da insalubridade ou dos riscos;
II - ocorrer proteção contra os efeitos de insalubridade;
III - cessar o exercício no trabalho que deu origem ao pagamento do adicional.

Art. 9º Haverá permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

§ 1º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre ou em serviço não-perigoso.

§ 2º As condições de insalubridade e de periculosidade serão verificadas anualmente, ou quando se fizer necessário, mediante nova perícia.

§ 3º Serão adotadas medidas necessárias à redução ou à eliminação da insalubridade e dos riscos, bem assim à proteção contra os respectivos efeitos.

§ 4º Verificada qualquer uma das hipóteses enumeradas no § 3º deste artigo, a autoridade competente solicitará que se realize nova inspeção.

Art. 10. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores de que trata este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses, a serem custeados pela Administração.

Art. 11. Os adicionais de insalubridade e periculosidade não se incorporam aos proventos de aposentadoria.

SEÇÃO II

DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 12. Será remunerado o serviço extraordinário prestado pelo servidor ocupante de cargo efetivo, que só poderá ser autorizado para atender a situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

§ 1º Caberá ao titular da unidade interessada apresentar justificativa da necessidade do serviço extraordinário, acompanhada da relação nominal dos servidores que o executarão, sob pena de indeferimento.

§ 2º A proposta de serviço extraordinário deverá ser encaminhada pelo titular da unidade ao setor de Recursos Humanos, para análise, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de início da realização do serviço, salvo a impossibilidade de observância desse prazo.

§ 3º A autorização de que trata o § 1º deste artigo estará condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 13. O serviço extraordinário será autorizado pelo Secretário-Geral, no Conselho da Justiça Federal; Presidente ou Diretor-Geral, nos Tribunais Regionais Federais; Diretor do Foro ou Diretor da Secretaria Administrativa ou Diretor da Secretaria-Geral, nas Seções Judiciárias, aos quais compete reconhecer a necessidade de sua prestação e a situação excepcional e temporária de que trata o art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.